



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13011.720118/2018-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.364 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** FRANCISCO CUSTODIO DE MORAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. NÃO REGULARIZAÇÃO.  
INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Não constatado erro de preenchimento no DARF destinado a regularizar tempestivamente a pendência fiscal no prazo fixado em lei para opção, há de manter o ato administrativo de indeferimento da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente para o regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Curitiba (fls. 33/35), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos

pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) para o ano-calendário de 2018.

A referido indeferimento se deu em razão da existência de um débito da CSLL, período de apuração abril de 2016, no valor original de R\$ 199,67, conforme Termo de Indeferimento, anexo à manifestação de inconformidade (fls. 2/26), cuja ciência ocorreu em 15.02.2018.

Em manifestação de inconformidade (fls. 2/26), o sujeito passivo informa que efetuou o pagamento do débito de forma equivocada em janeiro de 2018, mas que efetuou Redarf em 20.02.2018.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade em razão de que o pagamento e o Redarf se referiam ao mês de dezembro de 2016, e não ao mês de abril de 2016, que motivou o indeferimento da opção.

Em breve Recurso Voluntário (fls. 41), o contribuinte declara que *no formulário de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional protocolada no dia 23/02/2018 o período de apuração em débito foi informado de forma errado. O período de apuração que estava em débito era 12/2016 e não 04/2016 (sic).*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### 1. Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão de primeira instância, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 05.12.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 38) e interpôs Recurso Voluntário em 07.12.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 40), portanto, de forma **tempestiva** e, por preencher os demais requisitos, deve ser **conhecido**.

### 2. Mérito

Conforme consignado, o breve Recurso Voluntário trata, em essência, de comunicação de erro de preenchimento do DARF de recolhimento da CSLL, período de apuração abril/2016, no valor original de R\$ 199,67, cujo pagamento, no valor total de R\$ 258,44 (R\$ 199,67, principal; R\$ 39,93, multa; R\$ 18,84, juros), ocorreu em 26.01.2018, conforme “Comprovante de Pagamento de DARF/DARF Simples”, emitido pelo Sistema de Informações do Banco do Brasil (fls. 8).

Ressalte-se, ao que tudo indica, que o contribuinte equivocou-se quando comunicou o erro de erro de preenchimento no Recurso Voluntário quando afirma: *O período de apuração que estava em débito era 12/2016 e não 04/2016.*

Poder-se-ia, em favor do sujeito passivo, inferir se tratar de equívoco, sobretudo porque (i) o indeferimento se refere a débito de CSLL de abril/2016, no exato valor de principal que foi pago no período apto para regularização da única pendência para ingresso no Simples Nacional; e (ii) o contribuinte havia efetuado Redarf para alterar justamente o período de apuração de dezembro/2018 para dezembro/2016.

Embora o valor principal do tributo devido seja idêntico ao valor pago em 26.01.2018, verifica-se que os juros pagos, taxa Selic acumulada de 9,44%, se refere a débito apurado em dezembro/2016, cujo vencimento seria em janeiro/2017 e com Selic acumulada de fevereiro/2017 a dezembro/2017 mais um por cento relativo ao mês de pagamento, isto é, janeiro/2018, conforme Lei n.º 10.522, de 2002, art. 30, fato que convalida as razões de decidir da DRJ e afasta a ocorrência de erro no processamento do Redarf.

O prazo para regularização dos débitos que porventura impedem a opção se encerra na data de opção, isto é, no mês de janeiro do respectivo ano-calendário, conforme preceitua o art. 6º da então Resolução CGSN n.º 94, de 2011, aplicável ao fato:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

Assim, afastando-se, por ausência de elementos inequívocos que caracterizem que o pagamento efetuado se refere ao débito que motivou a exclusão, em especial pela aplicação da taxa de juros ter sido aplicada em relação a débito apurado em dezembro/2016, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.364 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13011.720118/2018-16